

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2022

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

Autores: Deputados CARLA DICKSON E OUTROS

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.213, de 2021, de autoria dos ilustres Deputados CARLA DICKSON e outros, altera o § 2º do art. 2º da Lei n.º 14.149, 5 de maio de 2021, que “institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar”, para determinar a obrigatoriedade de preenchimento do formulário pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência.

Merece reprodução a justificação aduzida pelos signatários:

O enfrentamento à violência contra as mulheres requer medidas diferenciadas que levem em conta suas particularidades e especificidades, e, para isso, é necessário o contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos inerentes ao atendimento qualificado das vítimas.

Assim, visando a uniformização do atendimento no tocante à análise de risco, aprovou-se a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para instituir o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, de forma a determinar que todos os atores da rede de atendimento possam utilizá-lo, inclusive órgãos e entidades



públicas ou privadas que atuem na área de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, como preceitua o §3º, do Art. 2, desta lei.

Ocorre que a presente norma prevê a aplicação do formulário de forma preferencial pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O escopo primordial da criação da lei é pacificar a aplicação uniforme do formulário nacional de avaliação de risco no âmbito nacional pelas autoridades. Não obstante, aprovou-se o termo preferencialmente para o uso pela Polícia Civil, o que causará prejuízo às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Importante ressaltar que as Delegacias de Polícia são a principal porta de entrada das mulheres em situação de violência ao Sistema de Justiça, tornando-as um ponto de controle fundamental para conter o crescente da violência de gênero, e, principalmente, o feminicídio. Por tal razão, o formulário de avaliação de risco não deve ser opcional em sede policial, mas obrigatório, pois poderá reduzir o risco de ocorrência de episódios graves e potencialmente letais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-se inicialmente à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Em agosto, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manifestou-se pela aprovação do projeto, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, a nobre Deputada Rogéria Santos.

O Substitutivo acrescentou alteração na Lei Maria da Penha, para prever a possibilidade de o Formulário ser utilizado como razão para o afastamento do agressor do lar ou o encaminhamento da mulher para a Casa da Mulher Brasileira ou a casa-abrigo mais próxima.



Em outubro, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou-se pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, exatamente como indicado pelo Relator, o ilustre Deputado Alberto Fraga.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.213, de 2022, e do Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

As proposições disciplinam matéria relacionada ao direito civil, penal e à proteção de grupos vulneráveis, estando, portanto, inserida na competência legislativa da União (art. 22, I, CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre tais temas, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa dos parlamentares é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as proposições também estão em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria, revelando-se constitucionais e jurídicas.

No tocante à técnica legislativa, projeto original e Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher estão em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998.



Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.213, de 2022, **e do Substitutivo** da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-21666

